

Folha de Informação nº 130

do processo nº 2016-0.168.965-5

em 11/09/2018

CLAUDIA IOANNINA A. DE SOUZA  
AGPP - RF 647 074 2  
PGM-AJC

**EMENTA Nº 11.885**

Melhoramento público. Vial sanitária. Não execução. Revogação da lei que aprovou o melhoramento. Desnecessidade.

**INTERESSADO:** ECON Construtora e Incorporadora

**ASSUNTO** : Revogação parcial da Lei nº 8.555/77.

**Informação nº 994/2018 - PGM-AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA  
Senhora Procuradora Assessora Chefe**

Trata-se de pedido de derrogação da Lei nº 8.555/77, que aprovou plano de melhoramentos no Tucuruvi, delimitando faixas destinadas à abertura de vias sanitárias ou à instituição de servidão *non aedificand*, além de outras providências (v. texto da lei às fls. 73/74).

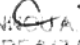
Para tanto, alega o interessado que, embora atingidos pela lei, os imóveis localizados na avenida Guapira indicados na inicial não foram utilizados para a implantação da via sanitária, em razão da existência de galeria de águas pluviais nas ruas Guapira e Ibicaraí, que garante o escoamento, sendo desnecessária, assim, a obra projetada no mencionado diploma legal.



Folha de Informação nº 131

do processo nº 2016-0.168.965-5

em 11/09/2018

  
CLAUDIA IOANINA DE SOUZA  
AGPP - RF 647.074.2  
PGM-A-10

Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/46.

Atendidas as exigências formuladas por PROJ (fls. 52), com a juntada de novos documentos (fls. 54/71), a referida unidade concluiu ser viável a pretensão, elaborando, inclusive, a minuta de projeto de lei de fls. 75, acompanhada da respectiva exposição de motivos, dispondo acerca da revogação da alínea *b* do inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.555/77, conforme encaminhamento de fls. 78.

Submetido o assunto à ATL (fls. 79), foram solicitadas novas manifestações a respeito do assunto (fls. 80 e 85), tendo PROJ confirmado a proposta (fls. 82/83), além de reiterar a informação de que a implantação de galerias ao longo da avenida Guapira e rua Ibicaraí tornou desnecessária a faixa em questão.

Assim, segundo a referida unidade, não se trata de simples suspensão da necessidade de ser observado o alinhamento aprovado, nos termos do artigo 103, parágrafo único, do COE (fls. 88/89).

Na sequência, a ATL consultou SMUL acerca da questão, formulando as indagações de fls. 95, que foram respondidas às fls. 97/100. A AJ da pasta, por sua vez, opinou às fls. 103/104.

Por fim, a ATL submeteu o assunto à PGM, com os questionamentos de fls. 111/113.

É o relatório.

Pretende o interessado a revogação parcial da Lei nº 8.555/77, no trecho em que o referido diploma legal aprovou traçado de faixa destinada à abertura de viela sanitária ou instituição de servidão *non aedificandi*, entre a avenida Guapira e a rua Ibicaraí, na extensão aproximada de 103,00 e largura de quatro metros, conforme plantas mencionadas (fls. 73).

Folha de Informação nº 132

do processo nº 2016-0.168.965-5

em 11/09/2018

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA  
AGPP - RF 647.074.2  
PGM-AJC

PROJ, porém, em suas diversas manifestações nestes autos, informou que o trecho em questão, de fato, não é mais necessário para os fins da lei, recomendando, assim, a revogação parcial do diploma legal em questão (fls. 89).

A Assessoria Técnica da CEUSO, por sua vez, respondendo às indagações da ATL, esclareceu às fls. 97/100 que, diante dos termos dos artigos 103, parágrafo único, e 105 da Lei nº 16.642/17 (COE) <sup>1</sup>, a existência da Lei nº 8.555/77 não constitui limitação ao direito de construir, tampouco representa obstáculo à expedição de alvará de aprovação, acrescentando que os melhoramentos públicos em vigor devem constar da ficha técnica do imóvel prevista no artigo 50 do COE.

Concluindo, informou que nada tem a opor à pretendida revogação da alínea *b* do inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.555/77 (Manifestação nº 638/CEUSO/2017).

A ATL, porém, indaga a respeito da efetiva necessidade de derrogação da lei.

Com efeito, ficou demonstrado nestes autos que a Lei nº 8.555/77 perdeu seu objeto no trecho em questão, em razão da execução da obra em outro local.



<sup>1</sup> Art. 103. Enquanto não executados, devem ser observados os novos alinhamentos aprovados constantes das leis de melhoramento viário.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos planos de melhoramento publicados anteriormente a 8 de novembro de 1988, data da entrada em vigor da Lei nº 10.676, de 7 de novembro de 1988, desde que não exista declaração de utilidade pública em vigor por ocasião da emissão da aprovação do projeto.

(...)

Art. 105. É permitida a execução de qualquer obra em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e sem declaração de utilidade pública ou de interesse social em vigor, observado o disposto na LOE, PDE e LPUOS.

Folha de Informação nº 133

do processo nº 2016-0.168.965-5

em 11/09/2018

CLAUDIA YANNOUKA DE SOUZA  
AGPP - RF 647.074.2  
PGM-AJC

A propósito, a Procuradoria Geral do Município já se manifestou no sentido de que a existência de um diploma legal que jamais produzirá efeitos sempre poderá suscitar dúvidas, acarretando a realização de consultas e, eventualmente, o desarquivamento de processos, com todos os ônus resultantes. A PGM observou na mesma oportunidade, porém, que a medida, embora apropriada, poderia ser objeto, oportunamente, de um ato nos moldes da Lei nº 14.106/05, que revogou inúmeros diplomas legais relativos ao período 1892 a 1947 (Informação nº 1.342/14-PGM-AJC).

Assim, parece-me que a mesma orientação poderá ser aplicada ao caso dos autos, uma vez que a vigência da Lei nº 8.555/77 não acarreta qualquer prejuízo aos proprietários dos imóveis atingidos pelo melhoramento.

Aliás, a derrogação do diploma legal não modificaria substancialmente a situação dos imóveis atingidos, pois, conforme Orientação Normativa nº 03/2008, não é mais necessária a edição de lei para a implantação de viela sanitária ou a instituição de servidão *non aedificandi*, sendo suficiente para tanto, se for o caso, a regular declaração de utilidade pública (fls. 115).

No caso dos autos, diga-se de passagem, não há qualquer referência a declaração de utilidade pública, plantas expropriatórias ou determinação para a execução de serviços expropriatórios, conforme exposto pelo DESAP às fls. 129.

Em resumo, portanto, respondendo à principal indagação da ATL (fls. 113), entendo que não há necessidade de revogação expressa da alínea *b* do inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.555/77, embora nada impeça a adoção da medida. Aliás, a Lei nº 9.517/82 já modificou parcialmente o referido diploma legal, suprimindo a abertura de uma via (fls. 118).



Folha de Informação nº 134

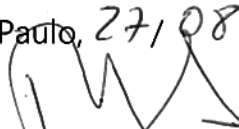
do processo nº 2016-0.168.965-5

em 11/09/2018

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA  
AGPP - RF 647.074.2  
PGM-A.IC


Quanto às demais questões suscitadas às fls. 113, parece-me que deverão ser objeto de prévia análise por SMUL (itens 1 e 2) e PROJ (item 3), cabendo enfatizar que a Ficha Técnica do Imóvel, é o documento a ser fornecido a pedido do interessado com as informações relativas ao uso e ocupação do solo, à incidência de melhoramentos urbanísticos e aos demais dados cadastrais disponíveis, nos termos do artigo 50 do COE. Já o pedido de Diretrizes de Projeto diz respeito a consultas a respeito da aplicação do PDE, LPUOS e do próprio COE (art. 51 do COE).

São Paulo, 27/08/2018.

  
**RICARDO GAUCHE DE MATOS  
PROCURADOR ASSESSOR - AJC  
OAB/SP 89.438  
PGM**

De acordo.


São Paulo, 03/09/2018.

  
**TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO  
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC  
OAB/SP 175.186  
PGM**

Folha de Informação nº 135

do processo nº 2016-0.168.965-5

em 11/09/2018

  
CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA  
AGPP - RF 647.074.2  
PGM-AJC

**INTERESSADO:** ECON Construtora e Incorporadora


**ASSUNTO** : Revogação parcial da Lei nº 8.555/77.

**Cont. da Informação nº 994/2018 – PGM.AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Senhor Procurador Geral**

Encaminho estes autos com a manifestação da AJC, que acompanho, no sentido de não ser necessária a revogação expressa da alínea *b* do inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.555/77, embora nada impeça a adoção da medida, devendo as demais questões suscitadas pela ATL ser objeto de prévio exame pelas unidades competentes.

São Paulo, 10/09 /2018.

  
**TIAGO ROSSI  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO  
OAB/SP 195.910  
PGM**

  
RGM / TNSS

PA168965-faixa sanitária-A

Folha de Informação nº 136

do processo nº 2016-0.168.965-5

em 11 / 09 / 2018

CLAUDIA IOANNINA A. DE SOUZA  
AGPP - RF 647.074.2  
PGM-AJC

**INTERESSADO:** ECON Construtora e Incorporadora

**ASSUNTO** : Revogação parcial da Lei nº 8.555/77.

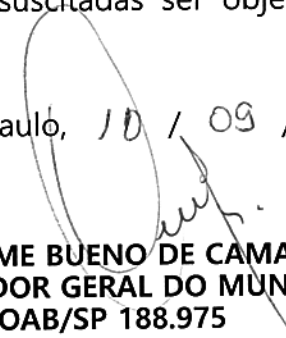
**Cont. da Informação nº 994/2018 – PGM.AJC**

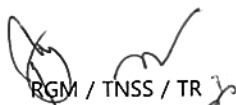
**CASA CIVIL / ATL**

**Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe**

Em atenção à solicitação de fls. 114, restituo estes autos com a manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo, que acompanho, no sentido de não ser necessária a revogação expressa da alínea *b* do inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.555/77, embora nada impeça a adoção da medida, devendo as demais questões suscitadas ser objeto de prévio exame pelas unidades competentes.

São Paulo, 10 / 09 / 2018.

  
**GUILHERME BUENO DE CAMARGO  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/SP 188.975  
PGM**

  
RGM / TNSS / TR  
PA168965-faixa sanitária-A